

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0336/2002

9 de Outubro de 2002

*

RELATÓRIO

sobre a proposta de alteração dos actos constitutivos dos organismos comunitários na sequência da adopção do novo Regulamento Financeiro (COM(2002) 406)

1. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2965/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro (COM(2002) 406 – C5-0428/2002 – 2002/0167(CNS))
2. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2667/2000 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Reconstrução, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência (COM(2002) 406 – C5-0429/2002 – 2002/0168(CNS))
3. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 2309/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência (COM(2002) 406 – C5-0430/2002 – 2002/0170(CNS))

4. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/90 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Formação, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação
(COM(2002) 406 – C5-0431/2002 – 2002/0171(CNS))
5. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1365/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1417/76
(COM(2002) 406 – C5-0432/2002 – 2002/0172(CNS))
6. Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (2002/187/JAI) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade
(COM(2002) 406 – C5-0433/2002 – 2002/0173(CNS))
7. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2100/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto
(COM(2002) 406 – C5-0434/2002 – 2002/0174(CNS))
8. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 302/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório
(COM(2002) 406 – C5-0435/2002 – 2002/0175(CNS))
9. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1035/97 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório
(COM(2002) 406 – C5-0436/2002 – 2002/0176(CNS))
10. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 40/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto
(COM(2002) 406 – C5-0437/2002 – 2002/0177(CNS))
11. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2062/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência
(COM(2002) 406 – C5-0438/2002 – 2002/0178(CNS))
12. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE)

nº 337/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1416/76 (COM(2002) 406 – C5-0439/2002 – 2002/0180(CNS))

Comissão dos Orçamentos

Relator: Gianfranco Dell'Alba

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e
no artigo 7° do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	6
1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	7
2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	13
3. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	19
4. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	25
5. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	31
6. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	37
7. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	43
8. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	47
9. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	53
10. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	58
11. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	62
12. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	68
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL	74
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	80

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 23 de Setembro de 2002, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos dos artigos 308º, 279º e 284º do Tratado CE e dos artigos 31º e 34º do Tratado da União Europeia, sobre a proposta de alteração dos actos constitutivos dos organismos comunitários na sequência da adopção do novo Regulamento Financeiro, sob a forma de doze propostas de regulamento do Conselho (COM(2002) 406 – 2002/0167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180 (CNS)).

Na sessão de 23 de Setembro de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio das referidas propostas à Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão do Controlo Orçamental, à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e à Comissão dos Assuntos Constitucionais, encarregadas de emitir parecer (C5-0428, 0429, 0430, 0431, 0432, 0433, 0434, 0435, 0436, 0437, 0438, 0439/2002).

Na sua reunião de 28 de Agosto de 2002, a Comissão dos Orçamentos designara relator Gianfranco Dell'Alba.

Nas suas reuniões de 11 de Setembro e 2 de Outubro de 2002, a comissão procedeu à apreciação das propostas da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou os projectos de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Terence Wynn (presidente), Reimer Böge, Anne Elisabet Jensen, Franz Turchi (vice-presidentes), Gianfranco Dell'Alba (relator), Ioannis Averoff, Herbert Bösch (em substituição de Joan Colom i Naval), Paulo Casaca (em substituição de Neena Gill), Bárbara Dührkop Dührkop, James E.M. Elles, Göran Färm, Salvador Garriga Polledo, Anne-Karin Glase (em substituição de Den Dover), Friedrich-Wilhelm Graefe zu Baringdorf (em substituição de Kathalijne Maria Buitenweg), Catherine Guy-Quint, Jutta D. Haug, Christopher Heaton-Harris (em substituição de Markus Ferber), María Esther Herranz García, Wolfgang Ilgenfritz, Wilfried Kuckelkorn, Jan Mulder, Juan Andrés Naranjo Escobar, Joaquim Píscarreta, Guido Podestà, Rijk van Dam (em substituição de Michel Raymond), Alejo Vidal-Quadras Roca (em substituição de Thierry B. Jean-Pierre), Kyösti Tapio Virrankoski, Ralf Walter e Brigitte Wenzel-Perillo.

Os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos encontram-se apensos ao presente relatório. Em 11 de Setembro de 2002, a Comissão dos Assuntos Constitucionais decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 9 de Outubro de 2002.

1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2965/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro (COM(2002) 406 – C5-0428/2002 – 2002/0167(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0428/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 1
CONSIDERANDO 2 BIS (novo)

(2 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 2
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 8, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

3 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 3
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 10, nº 2, alínea d) (nova) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

d) As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 2 bis (novo).

Alteração 4

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 13, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

1bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 5

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 13, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

2 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 6

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 13, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

3 bis. Antes de tomar qualquer decisão

que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 7

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 14, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

1 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral.

Alteração 8

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 14, nº 8 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2965/94)

8 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral,

qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do n° 3 do artigo 146° do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 9

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 15, n° 1 bis (novo) (Regulamento (CE) n° 2965/94)

1 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

Alteração 10

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 15 bis (novo) (Regulamento (CE) n° 2965/94)

Artigo 15° bis

Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184° do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso

de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2667/2000 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Reconstrução, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência (COM(2002) 406 – C5-0429/2002 – 2002/0168(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0429/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 11
CONSIDERANDO 4 BIS (novo)

(4 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 12
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 4, nº 14 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

14 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 13
ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)
Artigo 6, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

3 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 4 bis (novo)..

Alteração 14

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 7, nº 4 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

4 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 15

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 7, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

5 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 16

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 8, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

1 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento

em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 17

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 8, nº 4 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

4 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva..

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a autoridade orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 18

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 8, nº 8 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2667/2000)

8 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral , qualquer informação necessária ao bom

***desenrolar do processo de quitação
relativamente ao exercício em causa.***

Justificação

A formulação segue a do n° 3 do artigo 146° do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 19

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 19 bis (novo) (Regulamento (CE) n° 2667/2000)

Artigo 19° bis

Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro “Agências”, por analogia com o disposto no artigo 184° do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: “No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.”

Alteração 20

ARTIGO 1, PONTO 4 BIS (NOVO)

Artigo 10 bis (novo) (Regulamento (CE) n° 2667/2000)

Artigo 10° bis

Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou

acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

3. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 2309/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência (COM(2002) 406 – C5-0430/2002 – 2002/0170(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),

15 Consultado pela Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0430/2002),

15 Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,

15 Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

15 Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;

15 Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pela Parlamento;

15 Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pela Parlamento;

15 Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

15 Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 21
 CONSIDERANDO 10 BIS (novo)

(10 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 22
 ARTIGO 1, PONTO 2
 Artigo 56, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

5 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 23
 ARTIGO 1, PONTO 3
 Artigo 57, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

1 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 10 bis (novo).

Alteração 24

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 57, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

5 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a autoridade orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 25

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 57, nº 6 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

6 bis. O orçamento definitivo será aprovado pela Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 26
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 57, nº 7 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

7 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pela Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 27
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 57, nº 9 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

9 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 28
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 57, nº 15 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2309/93)

15 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação

relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do n° 3 do artigo 146° do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 29

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 57 bis (novo) (Regulamento (CEE) n° 2309/93)

Artigo 57° bis

Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184° do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

Alteração 30

ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (NOVO)

Artigo 59, n° 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) n° 2309/93)

1 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

4. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1360/90 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Formação, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação (COM(2002) 406 – C5-0431/2002 – 2002/0171(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0431/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 31
CONSIDERANDO 4 BIS (novo)

(4 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 32
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 5, nº 9 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

9 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 33
ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (NOVO)
Artigo 9, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

3 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 4 bis (novo).

Alteração 34
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 10, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

1 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 35
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 10, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

2 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 36
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 10, nº 4 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

4 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir

no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 37

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 11, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

1 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 38

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 11, nº 9 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1360/90)

9 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral , qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação

relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do n° 3 do artigo 146° do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 39

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 12 bis (novo) (Regulamento (CEE) n° 1360/90)

Artigo 12° bis

Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184° do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185° do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

Alteração 40

ARTIGO 1, PONTO 6 BIS (NOVO)

Artigo 15, n° 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) n° 1360/90)

1 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

5. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1365/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação e que revoga o Regulamento (CEE) n° 1417/76 (COM(2002) 406 – C5-0432/2002 – 2002/0172(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 308° e 279° do Tratado CE (C5-0432/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 41
CONSIDERANDO 5 BIS (novo)

(5 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 42
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 13, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

1 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 43
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 13 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

Artigo 13º bis
O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou

previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 44

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 15, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

1 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 5 bis (novo).

Alteração 45

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 15, nº 2, parágrafo 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 46
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 15, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

3 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 47
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 16, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

1 bis. Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro Geral. Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

Alteração 48
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 16, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

2 bis. O Director pode delegar as suas

competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 49

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 16, nº 10 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

10 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral , qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 50

ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)

Artigo 17, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

1 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

6. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (2002/187/JAI) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (COM(2002) 406 – C5-0433/2002 – 2002/0173(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 31º e 34º do Tratado da União Europeia (C5-0433/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 51
 CONSIDERANDO 15 BIS (novo)

(15 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 52
 ARTIGO 1, PONTO 1
 Artigo 32, nº 1, parágrafo 3 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 53
 ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (NOVO)
 Artigo 34, nº 3 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

3 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 15 bis (novo).

Alteração 54
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 35, nº 1 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

1 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino , na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 55
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 35, nº 3 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

3 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 56
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 35, nº 4 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

4 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 57
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 36, nº 1, parágrafo 3 (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

Alteração 58
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 36, nº 1 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

1 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento

em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 59

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 36, nº 8 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

8 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral , qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 60

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 37 bis (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

Artigo 37º bis

Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em

vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

7. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2100/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto (COM(2002) 406 – C5-0434/2002 – 2002/0174(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0434/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 61
CONSIDERANDO 4 BIS (novo)

(4 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 62
ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)
Artigo 108, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2100/94)

3 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 4 bis (novo).

Alteração 63
ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)
Artigo 108, nº 4 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2100/94)

4 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 64

ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)

Artigo 109, n° 2 bis (novo) (Regulamento (CE) n° 2100/94)

2 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 65

ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)

Artigo 109, n° 3 bis (novo) (Regulamento (CE) n° 2100/94)

3 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 66

ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (NOVO)

Artigo 115, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2100/94)

3 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

8. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 302/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório (COM(2002) 406 – C5-0435/2002 – 2002/0175(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0435/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 67
 CONSIDERANDO 15 BIS (novo)

(15 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 68
 ARTIGO 1, PONTO 2
 Artigo 8, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

5 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 69
 ARTIGO 1, PONTO 4
 Artigo 11, nº 4 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

4 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 15 bis (novo).

Alteração 70

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 11, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

5 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 71

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 11, nº 6 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

6 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 72
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 11, nº 7 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

7 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 73
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 11, nº 9 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

9 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 74
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 11, nº 12 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

12 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente

confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

Alteração 75

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 11, nº 17 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

17 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral.

Alteração 76

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 11, nº 19 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 302/93)

19 bis. Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

9. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1035/97 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório (COM(2002) 406 – C5-0436/2002 – 2002/0176(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 308° e 284° do Tratado CE (C5-0436/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 77
 CONSIDERANDO 23 BIS (novo)

(23 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 78
 ARTIGO 1, PONTO 3
 Artigo 8, nº 3, alínea b bis) (nova) (Regulamento (CEE) nº 1035/97)

b bis) O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 79
 ARTIGO 1, PONTO 5
 Artigo 12, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1035/97)

5 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações

*administrativas e dotações operacionais.
Esta nomenclatura será definida pelo
organismo comunitário.*

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 80

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 12, nº 6 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1035/97)

6 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 81

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 12, nº 7 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1035/97)

7 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 82

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 12, nº 8 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1035/97)

8 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral .

Alteração 83

ARTIGO 1, PONTO 5

Artigo 12, nº 12 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1035/97)

12 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

Alteração 84
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 12, nº 16 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1035/97)

16 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro geral.

Alteração 85
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 12, nº 18 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 1035/97)

18 bis. Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro Geral. Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

10. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 40/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto (COM(2002) 406 – C5-0437/2002 – 2002/0177(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0437/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 86
 CONSIDERANDO 17 BIS (novo)

(17 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 87
 ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)
 Artigo 134, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 40/94)

2 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA. .

Alteração 88
 ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)
 Artigo 134, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 40/94)

3 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 17 bis (novo).

Alteração 89

ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)

Artigo 135, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 40/94)

2 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 90

ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (NOVO)

Artigo 135, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 40/94)

3 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 91

ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (NOVO)

Artigo 138, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 40/94)

1 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas são identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

11. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2062/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência (COM(2002) 406 – C5-0438/2002 – 2002/0178(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 308° do Tratado CE (C5-0438/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 92
 CONSIDERANDO 17 BIS (novo)

(17 bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 93
 ARTIGO 1, PONTO 2
 Artigo 10, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2062/94)

2 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 94
 ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (NOVO)
 Artigo 12, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2062/94)

3 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 17 bis (novo).

Alteração 95

ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (NOVO)

Artigo 12, nº 4 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2062/94)

4 bis. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino , na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 96

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 13, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2062/94)

2 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 97
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 13, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 2062/94)

3 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 98
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 14, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2062/94)

1 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral.

Alteração 99
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 14, nº 9 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 2062/94)

9 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste

último, nos termos do n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro Geral.

Alteração 100

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 15, n.º 1 bis (novo) (Regulamento (CE) n.º 2062/94)

1 bis. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

Alteração 101

ARTIGO 1, PONTO 4

Artigo 15 bis (novo) (Regulamento (CEE) n.º 2062/94)

Artigo 15.º bis

Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro Geral . Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

12. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 337/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro e que revoga o Regulamento (CEE) n° 1416/76 (COM(2002) 406 – C5-0439/2002 – 2002/0180(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 406¹),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 308° e 279° do Tratado CE (C5-0439/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Controlo Orçamental, bem como da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0336/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

¹ JO C ainda não publicado.

Alteração 102
 CONSIDERANDO 5 BIS (novo)

(5bis) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Justificação

Dada a multiplicação recente das agências e o seu impacto no orçamento comunitário, esta disposição deveria ser inscrita no regulamento-quadro.

Alteração 103
 ARTIGO 1, PONTO 2
 Artigo 10, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 337/75)

1 bis. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

Justificação

Ver justificação da alteração relativa ao considerando 5 bis (novo).

Alteração 104
 ARTIGO 1, PONTO 2
 Artigo 10, nº 1 ter (novo) (Regulamento (CEE) nº 337/75)

1 ter. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

Justificação

É indispensável manter esta definição existente na nomenclatura tradicional, bem como na nomenclatura OBA.

Alteração 105

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 11, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 337/75)

2 bis. Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Justificação

As agências comunitárias aplicam as políticas comunitárias enunciadas nos seus actos de base e recebem, para esse efeito, uma subvenção do orçamento comunitário. É, por conseguinte, necessário, que a Autoridade Orçamental seja informada das decisões que possam ter um impacto sobre o orçamento, antes de as mesmas serem tomadas.

Alteração 106

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 11, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 337/75)

3 bis. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos

Justificação

Já que o orçamento da União pode atribuir uma subvenção aos organismos, a adopção prévia do orçamento da União condiciona a adopção definitiva do orçamento dos organismos. Estas disposições encontravam-se já no relatório Dell'Alba (A5-276/2001), adoptado em Novembro de 2001.

Alteração 107
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 12, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 337/75)

1 bis. Se o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro Geral. Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração transversal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

Alteração 108
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 12, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 337/75)

2 bis. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral.

Alteração 109
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 12 bis (novo) (Regulamento (CEE) n° 337/75)

Artigo 12° bis

Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

Justificação

Por analogia com as rubricas B... A do orçamento geral, as agências devem imputar estas dotações aos títulos 1 ou 2 do seu orçamento.

Alteração 110
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 12- A, n° 7 bis (novo) (Regulamento (CEE) n° 337/75)

7 bis. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do n° 3 do artigo 146° do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do n° 3 do artigo 146° do Regulamento Financeiro Geral.

Alteração 111
ARTIGO 1, PONTO 6
Artigo 12 ter (novo) (Regulamento (CEE) n° 337/75)

Artigo 12° ter
O organismo comunitário transmitirá

***anualmente à autoridade de quitação
todas as informações pertinentes sobre os
resultados dos processos de avaliação.
Transmitirá, igualmente, informações
relativas a medidas já tomadas ou
previstas, destinadas a prevenir o risco de
fraudes e irregularidades.***

Justificação

*Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder
levar a bom termo a sua tarefa.*

1 de Outubro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

destinado à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de regulamento (CE) da Comissão que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento (CE, Euratom) ... do Conselho (Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral)
(SEC(2002) 836 – C5-0400/2002 – 2002/0902((CNS))

e sobre a proposta de alteração dos actos constitutivos dos organismos comunitários na sequência da adopção do novo Regulamento Financeiro
(COM(2002) 406 – C5-0371 a 374/2002)

Relator de parecer: Michiel van Hulten

PROCESSO

Na sua reunião de 2 de Setembro de 2002, a Comissão do Controlo Orçamental designou relator de parecer Michiel van Hulten.

Na sua reunião de 1 de Outubro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por unanimidade.

A comissão decidiu ainda por unanimidade requerer à Comissão dos Orçamentos que, em altura apropriada, transponha para os seus relatórios relacionados com a proposta COM(2002) 406 as alterações n.ºs 1, 2, 4 e 5, que foram aprovadas e se reportam ao documento SEC(2002) 836. A comissão mandatou para o efeito o seu relator.

Encontravam-se presentes no momento da votação Herbert Bösch (1.º vice-presidente e presidente em exercício), Paulo Casaca (2.º vice-presidente), Freddy Blak (3.º vice-presidente), Michiel van Hulten (relator de parecer), Generoso Andria, María Antonia Avilés Perea, Juan José Bayona de Perogordo, Mogens N.J. Camre, Christopher Heaton-Harris, Brigitte Langenhagen, Emmanouil Mastorakis (em substituição de Helmut Kuhne), Eluned Morgan, Jan Mulder (em substituição de Antonio Di Pietro), Heide Rühle (em substituição de Bart Staes), Ole Sørensen e Rijk van Dam (em substituição de Jeffrey William Titford).

BREVE JUSTIFICAÇÃO

As alterações que o relator submete à apreciação da Comissão do Controlo Orçamental referem-se ao projecto de regulamento financeiro-quadro "Agências" (doc. SEC(2002) 836 final).

O objectivo visado é o seguinte:

- assegurar uma transposição simultaneamente adaptada e fiel das disposições do regulamento financeiro geral para o regulamento financeiro-quadro "Agências";
- garantir que, a partir da adopção do regulamento financeiro-quadro "Agências", as modificações a efectuar nos actos constitutivos de cada um destes organismos reduzem as disparidades entre os textos que regem as agências, ao mesmo tempo que asseguram a tomada em conta das exigências específicas de funcionamento de cada uma delas.

O relator propõe um número de alterações restrito que visa assegurar:

- uma informação adequada da autoridade de quitação sobre o seguimento dos trabalhos de avaliação dos programas e actividades das agências bem como em matéria de disposições destinadas a prevenir o risco de fraudes e de irregularidades (alteração 1);
- um quadro claro no que se refere à delegação de poderes de execução do orçamento de cada agência que esteja em conformidade com o artigo 185º do regulamento financeiro geral (alteração 2);
- uma informação do Parlamento enquanto autoridade de quitação, que seja conforme com as disposições do regulamento financeiro geral (alteração 4);
- a consulta do Parlamento, bem como do Conselho e do Tribunal de Contas, no caso de modificação do regulamento financeiro-quadro "Agências" (alteração 5).

As alterações 3 e 6, por seu lado, destinam-se a completar o regulamento financeiro-quadro "Agências" e não deveriam, portanto, ser transpostas para os textos de actos constitutivos das agências.

Conclusões

O relator propõe, por conseguinte, a aprovação das seis alterações aqui apresentadas.

Solicita, ainda, um mandato da comissão, a fim de assegurar a transposição das quatro alterações transversais (nºs 1, 2, 4 e 5) para os textos dos actos constitutivos de cada uma das agências. Estes actos, que são retomados na proposta COM(2002) 406, serão igualmente alvo de relatórios para os quais a Comissão dos Orçamentos é competente quanto à matéria de fundo.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Artigo 25, n.º 4 bis (novo)

4 bis. O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Justificação

Trata-se de elementos essenciais de que a autoridade de quitação deve dispor para poder levar a bom termo a sua tarefa.

Alteração 2 Artigo 34, n.º 1

1. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas ***no Regulamento Financeiro do organismo comunitário e noutras disposições eventualmente adoptadas*** pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

1. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas ***na regulamentação financeira, na aceção do artigo 185.º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada*** pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

¹ JO C ainda não publicado.

Justificação

As condições de delegação de poderes de execução do orçamento dos organismos comunitários devem obedecer ao quadro estabelecido no artigo 185º do Regulamento Financeiro geral.

Alteração 3 Artigo 56, nº 3

3. Sempre que o gestor orçamental competente tencionar renunciar à cobrança de um crédito apurado, certificar-se-á de que a renúncia é regular e conforme com o princípio da boa gestão financeira.

A renúncia à cobrança de um crédito apurado traduzir-se-á numa decisão, que deverá ser fundamentada, do gestor orçamental. O gestor orçamental não pode delegar esta decisão.

A decisão de renúncia deve referir as diligências efectuadas para a cobrança e os elementos de direito e de facto sobre os quais se baseia.

3. Sempre que o gestor orçamental competente tencionar renunciar à cobrança de um crédito apurado, certificar-se-á de que a renúncia é regular e conforme com o princípio da boa gestão financeira **e da proporcionalidade.**

A renúncia à cobrança de um crédito apurado traduzir-se-á numa decisão, que deverá ser fundamentada, do gestor orçamental. O gestor orçamental não pode delegar esta decisão.

A decisão de renúncia deve referir as diligências efectuadas para a cobrança e os elementos de direito e de facto sobre os quais se baseia.

Justificação

Nos termos do nº 2 do artigo 73º do Regulamento Financeiro geral.

Alteração 4 Artigo 96, nº 3

3. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, qualquer informação necessária ao controlo da execução do orçamento do exercício em causa.

3. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, ***nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro geral***, qualquer informação necessária ao ***bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao*** exercício em causa.

Justificação

A formulação segue a do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro geral.

Alteração 5
Artigo 101 bis (novo)

Sempre que tal seja necessário, o presente regulamento será objecto de uma reapreciação. No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro geral, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Justificação

O Parlamento deve ser envolvido no caso de revisão do regulamento-quadro "Agências", por analogia com o disposto no artigo 184º do Regulamento Financeiro geral. Todavia, tendo em vista a inserção desta alteração horizontal nos actos individuais constitutivos das agências, deve apenas ser retomada a segunda frase, que tem a seguinte redacção: "No caso de revisão do regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 185º do Regulamento Financeiro geral, a Comissão consulta o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas."

Alteração 6
Artigo 2, primeiro travessão

Para efeitos do presente regulamento entende-se, por:

- "organismo comunitário": os organismos referidos no nº 1 do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral;

Para efeitos do presente regulamento entende-se, por:

- "organismo comunitário": os organismos referidos no nº 1 do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral **e no artigo 266º das modalidades de execução deste mesmo regulamento;**

Justificação

O objectivo desta alteração é o de fazer referência ao artigo das modalidades de execução que retoma a lista das agências.

13 de Setembro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

destinado à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de alteração dos actos constitutivos dos organismos comunitários na sequência da adopção do novo Regulamento Financeiro
(COM(2002) 406 –C5-0371/02 –C5-0372/02 –C5-0373/02 –C5-0374/02 –2002/0167 (CNS) - 2002/0168 (CNS) –2002/0169 (COD) –2002/0170 (CNS) –2002/0171 (CNS) –2002/0172 (CNS) –2002/0173 (CNS) 2002/0174 (CNS) –2002/0175 (CNS) –2002/0176 (CNS) – 2002/0177 (CNS) 2002/0178 (CNS) –2002/0179 (COD) –2002/0180 (CNS) –2002/0181 (COD) –2002/0182 (COD))

Relator de parecer: Jorge Salvador Hernández Mollar

PROCESSO

Na sua reunião de 11 de Setembro de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator de parecer Jorge Salvador Hernández Mollar.

Na sua reunião de 12 de Setembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na mesma reunião, a comissão aprovou as conclusões que seguidamente se expõem por 17 votos a favor, 1 contra e 3 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente; relator de parecer), Robert J.E. Evans (vice-presidente), Giacomo Santini (vice-presidente), Alima Boumediene-Thiery, Marco Cappato (em substituição de Mario Borghezio), Michael Cashman, Ozan Ceyhun, Gérard M.J. Deprez, Giuseppe Di Lello Finuoli, Gerardo Galeote Quecedo (em substituição de Hubert Pirker), Adeline Hazan, Anna Karamanou (em substituição de Elena Ornella Paciotti), Eva Klamt, Alain Krivine (em substituição de Ilka Schröder), Baroness Sarah Ludford, Bill Newton Dunn, Patsy Sørensen, Joke Swiebel, Fodé Sylla, Anna Terrón i Cusí e Maurizio Turco.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

As alterações que são da competência da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos referem-se à aplicação às agências dos princípios em matéria de transparência e confidencialidade definidos pelo artigo 255º do Tratado CE e precisados no Regulamento 1049/01. Por ocasião da adopção deste regulamento, o Parlamento, o Conselho e a Comissão aprovaram uma declaração⁽¹⁾ com o objectivo de que os princípios e limites em matéria de transparência e confidencialidade que lhes são aplicáveis sejam também aplicáveis a quaisquer agências por eles criadas. Assim se cumpre não só o princípio geral de direito segundo o qual se não pode conferir direitos mais amplos do que aqueles de que se é titular, como, sobretudo, se responde à necessidade de assegurar o controlo do bom funcionamento destas agências pelos cidadãos.

As alterações propostas pela Comissão aos regulamentos constitutivos das Agências põem em prática o compromisso constante da declaração salvo no caso da Academia Europeia de Polícia (AEP) (Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP)) (JO L 336 de 30.12.2000, págs. 1-3).

Esta excepção é inexplicável tendo em conta que os princípios e limites à transparência, definidos pelo Regulamento 1049/01 em cumprimento do artigo 255º do Tratado, são também aplicáveis ao Tratado da União (em conformidade com o envio previsto pelo artigo 41º do TUE). De resto, outras agências criadas no âmbito do terceiro pilar, como a Eurojust, remetem já no seu acto constitutivo para o Regulamento 1049/01⁽²⁾.

A Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos propõe, portanto, a alteração da proposta da Comissão pela inclusão de alterações à Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP) (JO L 336 de 30.12.2000, págs. 1-3).

¹ "Declaração Conjunta relativa ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que as agências e órgãos similares criados pelo legislador devem aplicar, em matéria de acesso aos seus documentos, regras conformes ao presente regulamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho acolhem positivamente a intenção da Comissão de propor, logo que possível, alterações aos actos que criam as agências e órgãos existentes e de incluir disposições nas futuras propostas relativas à criação de agências e órgãos. Comprometem-se a adoptar os actos necessários sem demora.

2. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão solicitam às instituições e aos órgãos não abrangidos pelo n.º 1 da presente declaração que adoptem regras internas relativas ao acesso do público aos documentos tendo em conta os princípios e limites do presente regulamento."

² Cf. artigo 39º: "O Colégio, com base numa proposta do Director Administrativo, aprova as regras relativas ao acesso aos documentos da Eurojust, tendo em consideração os princípios e limites estabelecidos no Regulamento 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão."

A Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar os seguintes elementos na proposta de resolução que aprovar:

ALTERAÇÃO

A Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP) (JO L 336 de 30.12.2000, págs. 1-3), é alterada do seguinte modo:

1. São aditados os seguintes considerandos 6-A, 6-B e 6-C:

(6-A) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹.

(6-B) Aquando da adopção do Regulamento (CE) nº 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.

(6-C) Por conseguinte, devem ser incluídas na presente Decisão as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) nº 1049/2001 seja aplicável à Academia Europeia de Polícia (AEP), bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

2. É aditado o seguinte artigo 8º-A (novo):

Artigo 8º-A

O Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho² é aplicável aos documentos detidos pela Academia Europeia de Polícia (AEP). O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) nº 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. As decisões adoptadas pelo Conselho de Administração ao abrigo do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195º e 230º do Tratado.

¹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

² JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.